

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2023/039550

RECORRENTE: CECILIA FRANCO PAES NUNES

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: R002622619

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, inciso I do CTB, “Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%”. Arguição de nulidade do AIT - Auto de Infração de Trânsito. Improcedência da autuação. Recurso Conhecido e Provido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pelo proprietário legal, em face de expedição de Auto de infração de Trânsito de nº **R002622619**, por Art. 218, inciso I do CTB, “Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%”, na data de 20/05/2023, na Rodovia BA099, km13,23 – SENTIDO DECRESCENTE, na cidade de Camaçari/BA.

Argui erro na identificação do veículo. Requer o cancelamento da notificação e penalidade da multa imposta. O Recorrente junta a documentação necessária à análise de suas argumentações.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que concerna à tempestividade e capacidade postulatória. Isto posto, verifico que as razões recursais atendem aos interesses legais do recorrente, visto que o veículo flagrado é um **carro CHEVROLET SEDAN**, o que difere do veículo de sua propriedade de marca/modelo **CHEV/ONIX 10 MT LT2 de placa RPA2C95**, conforme faz prova através de cópia do CRLV.

Segundo dispõe o Art. 281, parágrafo único, inciso I, do CTB, auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente, caso haja irregularidade no mesmo, vejamos:

Art. 281- A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:
I - se considerado inconsistente ou irregular.

Desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, pelas razões ora expostas, julgando **INSUBSISTENTE** o Registro do Auto de Infração nº **R002622619**, lavrado contra **CECILIA FRANCO PAES NUNES**, determinando seu consequente arquivamento. Acaso já tenha havido o pagamento da multa aplicada, devolva-se a importância, nos termos do artigo.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, determinando o arquivamento do Auto de Infração nº **R002622619**, pelas razões de direito aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 09 de julho de 2024.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Aldalice Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI